

Portaria n.º 63-B/86**de 1 de Março**

Considerando a faculdade legal de atribuição de restituições à exportação aos produtos abrangidos pela organização dos mercados para os sectores das aves e dos ovos;

Considerando que o montante da restituição a conceder às exportações para a Comunidade não pode exceder a diferença de preços verificados em Portugal e na Comunidade, conforme o estipulado no artigo 271.º do Acto de Adesão;

Considerando que o montante da restituição a conceder às exportações para países terceiros deve ser limitado ao estritamente necessário para assegurar o escoamento do produto em causa no mercado de destino, conforme o estipulado no n.º 2 do artigo 283.º do Acto de Adesão;

Considerando ainda que a fixação destas restituições está sujeita a consultas prévias no âmbito do comité de gestão instituído pela Organização Comum de Mercado dos sectores em causa, nos termos do artigo 276.º e do n.º 2 do artigo 283.º do Acto de Adesão;

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, ao abrigo do n.º 9 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 514/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º A presente portaria estabelece as regras relativas à fixação e atribuição de restituições à exportação para os produtos visados no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 514/85, de 31 de Dezembro.

2.º As restituições são fixadas tomando em consideração os elementos seguintes:

a) A situação e as perspectivas de evolução:

- 1) No mercado nacional, dos preços dos produtos dos sectores dos ovos e das aves, bem como as condições de abastecimento;
- 2) No mercado comunitário e mundial, dos preços dos produtos dos sectores dos ovos e das aves;

b) O interesse em evitar perturbações susceptíveis de provocar um desequilíbrio prolongado entre a oferta e a procura no mercado português;

c) O impacte económico da exportação em questão.

3.º Para o cálculo da restituição ter-se-á em conta a diferença de preços dos cereais forrageiros nos mercados nacional, comunitário e mundial, para a quantidade necessária à produção de um quilograma de produto em Portugal, definida nos termos legais.

4.º Os preços referidos na alínea a) do n.º 2.º são estabelecidos tendo em consideração os elementos seguintes:

1) Para os preços do mercado nacional:

- a) Os preços praticados nas diversas fases de comercialização em Portugal;
- b) Os preços praticados na exportação;

2) Para os preços no mercado comunitário:

- a) Os preços praticados nas diversas fases de comercialização na Comunidade;
- b) Os preços praticados nas trocas intra-comunitárias;
- c) Os preços praticados na exportação para países terceiros;

3) Para os preços no mercado mundial:

- a) Os preços praticados nos mercados internacionais;
- b) Os preços mais favoráveis constatados nas trocas internacionais;
- c) Os preços constatados à produção nos países exportadores, tendo em conta, se for caso disso, as subvenções concedidas por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira em Portugal.

5.º As restituições à exportação são diferenciadas consoante os países de destino, não podendo, quando destinadas ao mercado comunitário, exceder a diferença de preços praticados no mercado nacional e naquele mercado.

6.º Os produtos para os quais é fixada uma restituição à exportação e os respectivos montantes constarão de uma lista aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, sempre que as condições do mercado o exijam.

7.º O montante da restituição é o que estiver em vigor no dia da exportação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8.º A pedido do exportador, e sempre que a situação do mercado o permita, a restituição pode ser fixada com antecedência, sendo, neste caso, o seu montante o que estiver em vigor no dia da apresentação do pedido da prefixação.

9.º A concessão da restituição nas condições previstas no número anterior fica subordinada à prefixação da restituição no certificado de exportação ou documento que o substitua.

10.º A concessão do certificado com prefixação, ou documento que o substitua, fica sujeita à constituição de uma caução que garanta a efectivação da exportação em causa durante o período de validade do certificado ou do referido documento.

11.º No acto de apresentação do pedido de certificado com prefixação, ou documento que o substitua, o requerente prestará prova da realização prévia de depósito, à ordem da entidade emissora, do montante global da caução exigível.

12.º O montante da caução referida no número anterior é de:

- a) 12\$50/unidade para os animais vivos;
- b) 9\$/ovo de incubação;
- c) 1\$/ovo de consumo;
- d) 10\$/kg de peso líquido para os restantes produtos.

13.º O montante da restituição é pago pelo organismo competente após a apresentação de documento emitido pela alfândega que comprove que os produtos foram exportados para fora de Portugal, que são de origem portuguesa e ainda que atingiram o país de destino.

14.º O montante da caução será restituído no todo ou em parte, após prova apresentada pelo exportador de que a mercadoria saiu do País, junto da entidade que emitiu o certificado ou o documento que o substitua.

15.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Março de 1986.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *José Alberto Tavares Moreira*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Portaria n.º 63-C/86

de 1 de Março

Considerando que o Acto relativo à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias prevê, para os produtos agrícolas sujeitos ao regime de transição por etapas, a aplicação, pela República Portuguesa, à importação dos produtos provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, de um sistema de igualização de preços ou de protecção específica, tal como o previsto pela regulamentação comunitária em relação à importação de países terceiros, baseado em critérios idênticos aos tomados em consideração pela regulamentação comunitária para determinar os parâmetros de igualização de preços ou de nível de protecção específica;

Considerando que a declaração comum relativa ao regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre o Reino de Espanha e a República Portuguesa prevê que cada um dos Estados membros aplicará, em princípio, em relação ao outro, as disposições e mecanismos transitórios previstos no Acto de Adesão, a título de regime aplicável nas suas trocas comerciais respectivas com a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 514/85, de 31 de Dezembro, que estabelece para os sectores das aves e dos ovos normas de adaptação dos respectivos mercados nacionais às regras comunitárias relativas à organização e funcionamento dos mesmos mercados, prevê, no n.º 3 do seu artigo 6.º, que as operações de importação sejam sujeitas à aplicação de um direito nivelador;

Considerando que o n.º 5 do referido artigo 6.º estabelece uma composição específica do direito nive-

lador a aplicar na importação dos pintos do dia e das aves e ovos com casca provenientes da Comunidade baseada nos critérios seguidos pela regulamentação comunitária para os sectores das aves e dos ovos e que, conforme o n.º 6 do mesmo artigo, quando aplicado a produtos provenientes de Espanha, terá ainda em conta o nível dos preços dos cereais naquele país;

Considerando, assim, que para a fixação do direito nivelador é agora necessária a definição de regras de cálculo regulamentadoras dos critérios acima referidos;

Considerando, finalmente, que o n.º 7 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 514/85 estabelece que o direito nivelador e, sendo caso disso, um montante suplementar aplicável aos produtos provenientes de países terceiros são fixados pela regulamentação comunitária, podendo ser aumentados da diferença existente entre os preços aplicáveis em Portugal e os preços comunitários;

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 514/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º — 1 — O direito nivelador referido no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 514/85, aplicável aos produtos provenientes da Comunidade Económica Europeia na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e de Espanha é fixado trimestralmente, podendo este período ser reduzido em função da variação dos preços limiar dos cereais.

2.º O direito nivelador aplicável aos produtos proinício em 1 de Novembro, 1 de Fevereiro, 1 de Maio e 1 de Agosto.

2.º O direito nivelador aplicável aos produtos provenientes da Comunidade Económica Europeia é calculado com base nos elementos previstos no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 514/85, definidos nos seguintes termos:

a) Para efeitos da determinação do elemento do direito nivelador referido na alínea a) daquela disposição, entende-se por:

Preços limiar nacionais da quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção de 1 kg de produto em Portugal, a média ponderada dos preços limiar dos cereais forrageiros indicados na coluna 4 do anexo I deste diploma multiplicada pelas quantidades constantes da coluna 3 do mesmo anexo;

Preços de oferta franco-fronteira da quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção de 1 kg de produto em Portugal, a média ponderada dos preços de oferta franco-fronteira dos cereais forrageiros indicados na coluna 4 do anexo I multiplicada pelas quantidades constantes da coluna 3 do mesmo anexo;

Preço limiar nacional de cada um dos cereais forrageiros, a média aritmética dos seus valores durante o período de três